

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no sob o CPF nº 698.397.277-53, com endereço em Rua Saturnino Braga, n. 44, Lapa – Campo dos Goytacazes/RJ, por intermédio de seus advogados, com fundamento nos arts. 5º, § 3º, e 27 do Código de Processo Penal, vem apresentar a presente **NOTÍCIA-CRIME COM REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E REPRESENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES** em face de **VICTOR ROSA TRAVANCAS**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.215, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS:

Em 5 de maio de 2026, Anthony Garotinho assinou procuração verdadeira para que Victor Travancas atuasse com a finalidade específica de impugnar a candidatura de Márcio Canella.

O mandato não conferia poderes gerais e irrestritos para que o representado atuasse em nome de Anthony Garotinho em quaisquer processos de seu interesse. Tratava-se de relação profissional estabelecida para objeto determinado, dentro dos limites ajustados entre cliente e advogado.

A atuação foi materializada em 15 de agosto de 2026, quando foram juntados ao processo eleitoral (RCand n. 0601451-66.2026.6.19.0000 – TRE/RJ) a

impugnação de ID n. 33048650, a procuração verdadeira de ID n. 33048651 e o documento de ID n. 33048652, identificado como denúncia do MPRJ.

Em particular, essa procuração não conferia autorização para a habilitação do representado, em nome de Anthony Garotinho, no processo de improbidade administrativa nº 0002855-95.2010.8.19.0001, tampouco autorizava a utilização ou reprodução da assinatura do outorgante para a formação de novo instrumento de mandato.

Ocorre que, posteriormente, surgiu uma segunda procuração, datada de 22 de julho de 2026, aparentemente subscrita por Anthony Garotinho e conferindo poderes ao representado.

Em 10 de agosto de 2026, o representado protocolou, à fl. 5.847 do processo n. 0002855-95.2010.8.19.0001, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **sob segredo de justiça**, petição destinada à obtenção de acesso aos autos sigilosos. Na sequência, à fl. 5.848, juntou a procuração de 22 de julho de 2026 para provar poderes que não lhe haviam sido concedidos.

Anthony Garotinho, contudo, é categórico ao afirmar que jamais assinou essa segunda procuração, jamais autorizou sua confecção e jamais manifestou vontade de conferir a Victor Travancas os poderes nela constantes.

A circunstância assume especial gravidade quando os dois instrumentos são confrontados. As assinaturas apostas nas procurações apresentam-se **visualmente idênticas**, circunstância compatível com a hipótese de reprodução da assinatura anteriormente fornecida pelo representante para finalidade diversa.

A partir de 17 de agosto, Victor Travancas passou a veicular manifestações em redes sociais contra o antigo cliente, afirmando que ele estaria inelegível e formulando acusações relacionadas à ação de improbidade.

No mesmo contexto, reportagens registraram declarações públicas difamatórias do representado no sentido de que Anthony Garotinho 'deveria estar preso', além de acusações de que estaria agindo de má-fé e tentando fraudar o processo eleitoral.

Em 19 de agosto de 2026, às 15h38min07s, Victor Travancas protocolou, no processo de Registro de Candidatura nº 0602359-26.2026.6.19.0000, perante o TRE/RJ, a notícia de inelegibilidade de ID 33061398 contra Anthony Garotinho.

A petição eleitoral menciona informações e datas referentes à condenação e ao cumprimento das sanções discutidas na ação de improbidade, autos submetidos a sigilo.

Nesse contexto, a sequência dos acontecimentos é particularmente relevante: **(i)** o representante fornece sua assinatura em procuração destinada a finalidade profissional específica; **(ii)** surge posteriormente outro instrumento de mandato, que o representante afirma jamais ter assinado ou autorizado; **(iii)** a assinatura constante desse segundo instrumento apresenta identidade visual com aquela anteriormente fornecida; **(iv)** o novo instrumento altera substancialmente a esfera de atuação do representado.

Na sequência, **(v)** em 10 de agosto de 2026, o representado utiliza concretamente o documento para requerer acesso a processo diverso daquele abrangido pelo mandato original; e **(vi)** poucos dias depois, passa a adotar publicamente postura adversarial e difamatória contra seu antigo cliente.

II. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

A reprodução de uma assinatura verdadeira em documento diverso, sem autorização do signatário, não constitui simples controvérsia sobre a autenticidade gráfica da firma. O fato juridicamente relevante é a fabricação de um novo instrumento de mandato que atribui ao ofendido declaração de vontade e poderes que ele jamais outorgou. Dispõe o art. 298 do Código Penal:

“Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.”

A procuração constitui documento particular e, no caso concreto, há elementos que justificam a apuração da ocorrência de falsidade material.

A peculiaridade dos fatos reside justamente na circunstância de que a assinatura questionada pode não ter sido desenhada ou imitada pelo agente, mas reproduzida a partir de assinatura verdadeira anteriormente obtida.

Do mesmo modo, os fatos também reclamam apuração sob a perspectiva do art. 299 do Código Penal¹, que pune a inserção ou a provocação da inserção, em documento público ou particular, de declaração falsa ou diversa da que deveria constar, com a finalidade juridicamente prevista pelo tipo.

A procuração de 22 de julho de 2026 exterioriza uma declaração de vontade: afirma perante terceiros e perante o Poder Judiciário que Anthony

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Garotinho teria constituído Victor Travancas como seu advogado e lhe conferido determinados poderes.

Segundo o representante, essa declaração jamais existiu. Consequentemente, independentemente da conclusão pericial acerca da existência de falsidade material, o documento contém, em tese, declaração juridicamente relevante incompatível com a vontade de quem figura como outorgante.

A finalidade específica da conduta também encontra elemento objetivo nos fatos subsequentes: o documento foi efetivamente apresentado perante o Poder Judiciário e utilizado para fundamentar pedido de acesso aos autos da ação de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a apresentação ao TJRJ, para demonstrar poderes de representação e obter acesso a processo protegido por segredo de justiça, ou seja, a procuração questionada foi **efetivamente utilizada**.

Em 10 de agosto de 2026, Victor Travancas requereu acesso ao processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001 e apresentou a procuração questionada para demonstrar perante o Poder Judiciário a existência de poderes que Anthony Garotinho afirma jamais ter-lhe conferido.

A conduta, portanto, deve ser investigada também sob a perspectiva do art. 304 do Código Penal², que tipifica o uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302 do Código Penal.

² **Art. 304** - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

A apresentação judicial do documento demonstra, ademais, que eventual falsidade não seria inócua: o instrumento foi destinado a produzir efeitos jurídicos concretos perante órgão jurisdicional, conferindo aparência de legitimidade à atuação do representado em nome do representante.

Por fim, os fatos assumem gravidade adicional em razão da condição profissional do representado. Victor Travancas teve acesso a informações, documentos e circunstâncias particulares de Anthony Garotinho **em razão da relação advogado-cliente**.

O art. 154 do Código Penal³ criminaliza a revelação, sem justa causa, de segredo de que alguém tenha ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

O sigilo profissional não desaparece pelo simples encerramento da relação entre advogado e cliente. Ao contrário, a confidencialidade constitui elemento estrutural da própria advocacia e subsiste mesmo depois do término do mandato.

No caso concreto, após atuar profissionalmente em favor de Anthony Garotinho, o representado passou publicamente a adotar posição adversarial e, em 19 de agosto de 2026, protocolou notícia de inelegibilidade contra seu antigo cliente, fazendo referência a elementos relacionados à ação de improbidade administrativa.

Após o rompimento da relação profissional, Victor Rosa Travancas concedeu entrevistas e realizou publicações em redes sociais⁴ nas quais afirmou, entre

³ **Art. 154** - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

⁴ **Art. 141** - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em

outras expressões, que Anthony Garotinho estaria “de má-fé, burlando o sistema democrático”, seria responsável por “um rombo nos cofres públicos de mais de R\$ 2 bilhões” e que “deveria estar preso”.

Tais declarações, em especial a atribuição de atuação deliberadamente desonesta para burlar o sistema democrático e de responsabilidade pessoal por prejuízo bilionário aos cofres públicos, não constituem meros adjetivos ou simples divergência jurídica.

Tratam-se de difamação, imputações de fatos concretos e socialmente desabonadores, objetivamente capazes de atingir a reputação do ofendido perante eleitores, órgãos públicos, imprensa e sociedade, nos termos do artigo 139 do Código Penal⁵.

Adicionalmente, a cronologia recomenda a apuração do art. 355 do Código Penal⁶. O pedido de acesso e a utilização da procuração questionada ocorreram em 10 de agosto de 2026, quando a relação profissional ainda não havia sido formalmente encerrada.

A posterior atuação contra o interesse do cliente, poucos dias depois, deve ser examinada para verificar se houve traição do dever profissional ou tergiversação, sem antecipação de conclusão sobre elemento que depende da delimitação dos mandatos e das causas patrocinadas.

quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

⁵ **Art. 139** - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

⁶ **Art. 355** - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

III. DA NECESSIDADE DE PERÍCIA, DILIGÊNCIAS E MEDIDAS CAUTELARES:

Os fatos deixam vestígios digitais e documentais. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, a prova pericial é indispensável quando a infração deixa vestígios. A comparação apenas visual constitui indício relevante, mas não substitui a análise dos arquivos nativos, de suas camadas, metadados, histórico de criação e eventuais marcas de recorte e inserção.

No caso concreto, a semelhança entre as assinaturas apostas nas procurações constitui indício relevante, mas, isoladamente, não é suficiente para esclarecer a dinâmica de formação do instrumento questionado. A hipótese investigativa não se limita à eventual imitação gráfica da assinatura do representante.

Ao contrário, há elementos que justificam apurar se uma assinatura autêntica, anteriormente fornecida para finalidade específica, foi posteriormente extraída, reproduzida, recortada, redimensionada ou inserida digitalmente em documento diverso, sem manifestação de vontade do titular.

Por essa razão, a perícia deverá compreender, de forma conjunta, exame grafotécnico, documentoscópico e computacional forense, com análise comparativa das procurações de 5 de maio e 22 de julho de 2026 e, sobretudo, dos respectivos arquivos eletrônicos em sua forma mais próxima do original.

O exame grafotécnico deverá verificar as características morfológicas e individualizadoras das assinaturas, inclusive traçado, proporções, alinhamento, inclinação, dimensões e demais elementos técnicos pertinentes, sem se limitar, contudo, à conclusão acerca da autoria gráfica do sinal.

Isso porque, nesta hipótese, eventual conclusão no sentido de que a assinatura pertence efetivamente a Anthony Garotinho não afasta a suspeita investigada. Ao reverso, poderá ser compatível justamente com a hipótese de reprodução de uma assinatura verdadeira em instrumento que jamais foi por ele subscrito.

O exame documentoscópico e computacional deverá, portanto, apurar se existem sinais de transposição, recorte, inserção, sobreposição ou reutilização digital da assinatura, mediante análise de resolução, escala, proporção, posicionamento, bordas, pixelização, compressão, contraste, qualidade gráfica, artefatos de edição, camadas, objetos incorporados, fontes, estrutura interna do arquivo e demais elementos tecnicamente relevantes.

Deverão ser examinados, ainda, sempre que disponíveis, os metadados dos arquivos, inclusive data de criação, data de modificação, software utilizado, histórico de edição, usuário associado, origem do arquivo, conversões realizadas e demais registros capazes de auxiliar na reconstrução da cadeia de produção do documento.

Os fatos narrados evidenciam situação que não se exaure na apuração retrospectiva das condutas já praticadas. Há **risco concreto de reiteração**, na medida em que o representado já se valeu de instrumento de mandato cuja outorga é expressamente negada pelo representante para apresentar-se perante o Poder Judiciário como seu procurador e requerer acesso a processo que não estava abrangido pelos poderes originalmente concedidos.

A necessidade da providência cautelar decorre, portanto, de circunstância objetiva: embora Anthony Garotinho não reconheça a procuração datada de 22 de julho de 2026 e negue ter conferido os poderes nela constantes, o

instrumento já foi efetivamente utilizado por Victor Travancas perante o Poder Judiciário, em 10 de agosto de 2026, para requerer acesso aos autos do processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001.

Além disso, o próprio representado tornou público o rompimento da relação profissional e passou, posteriormente, a atuar em sentido contrário aos interesses de seu antigo cliente. Não subsiste, assim, qualquer fundamento legítimo para que continue a apresentar-se perante órgãos judiciais, administrativos ou terceiros como procurador de Anthony Garotinho.

A permanência de procuração em poder do representado — especialmente do instrumento cuja autenticidade é objeto desta investigação — cria risco concreto de nova utilização dos documentos para habilitação processual, obtenção de acesso a autos, consulta ou extração de documentos, prática de atos processuais ou qualquer outra manifestação em nome do representante.

Mostra-se necessária, portanto, a adoção de providência cautelar destinada a impedir a continuidade ou reiteração da conduta investigada, à luz dos critérios de necessidade e adequação estabelecidos pelo art. 282 do Código de Processo Penal e das medidas previstas no art. 319, II e III, do mesmo diploma.

Não se busca impedir o representado de exercer regularmente a advocacia ou de praticar atos em nome de outros constituintes, mas exclusivamente impedir que continue utilizando, invocando ou apresentando instrumentos de mandato em nome de Anthony Garotinho, quando inexistente relação profissional que autorize tal atuação e um dos próprios instrumentos utilizados é objeto de investigação criminal quanto à sua formação e autenticidade.

Diante disso, requer-se imposição de medida cautelar determinando a Victor Travancas que se abstenha de utilizar, apresentar, protocolar, juntar, invocar ou fazer valer, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, Ministério Público, autoridade policial, órgão administrativo ou terceiro, qualquer procuração ou instrumento de mandato em nome de Anthony Garotinho, inclusive cópias, reproduções ou versões digitais dos instrumentos anteriormente existentes.

Requer-se, igualmente, como providência destinada a assegurar a efetividade da medida, que sejam comunicados o TJRJ, o TRE/RJ e os demais órgãos jurisdicionais nos quais tenha sido identificada atuação do representado em nome de Anthony Garotinho, dando-lhes ciência da inexistência de autorização atual para representação e da controvérsia acerca da procuração de 22 de julho de 2026, para que sejam adotadas, no âmbito de suas competências, as providências necessárias para impedir novos atos praticados com fundamento nesses instrumentos.

Nesse contexto, mostra-se necessária, ainda, a adoção de medida cautelar de busca e apreensão, nos termos do art. 240, §1º, alíneas “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, destinada à localização e preservação dos elementos materiais e digitais relacionados à confecção, armazenamento e utilização da procuração de 22 de julho de 2026.

Isso porque, caso a assinatura constante do instrumento questionado tenha sido efetivamente extraída de documento anterior e inserida digitalmente em nova procuração, os vestígios mais relevantes da conduta poderão estar justamente nos computadores, notebooks, telefones celulares, tablets, mídias removíveis, dispositivos de armazenamento e demais equipamentos utilizados pelo representado, nos quais podem permanecer armazenados o arquivo original, versões intermediárias, cópias da assinatura, imagens recortadas, arquivos temporários, metadados e registros de criação ou edição do documento.

A medida não possui caráter exploratório. Ao contrário, encontra-se diretamente vinculada a fato determinado e documentalmente verificável: existe uma procuração datada de 22 de julho de 2026, cuja assinatura o representante afirma jamais ter apostado e cuja utilização pelo representado ocorreu concretamente em 10 de agosto de 2026, quando o documento foi apresentado perante o Poder Judiciário para obtenção de acesso ao processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001.

Há, portanto, vínculo objetivo entre o documento cuja autenticidade é questionada, sua utilização pelo representado e os dispositivos potencialmente empregados em sua elaboração, armazenamento e transmissão.

A apreensão dos equipamentos e arquivos mostra-se especialmente relevante porque a mera comparação visual ou grafotécnica das procurações pode não ser suficiente para reconstruir a forma pela qual o segundo instrumento foi produzido. Como já exposto, a hipótese investigativa não é necessariamente de imitação manual da assinatura, mas de reprodução de assinatura autêntica anteriormente confiada ao advogado e sua inserção em documento diverso, sem autorização do titular.

Por essa razão, requer-se que constatada a presença dos requisitos legais, represente perante o Juízo competente pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços profissional e residencial vinculados ao representado, especificamente para localização e apreensão dos dispositivos e suportes de armazenamento que possam conter elementos relacionados aos fatos investigados, observados os limites objetivos fixados judicialmente.

Requer-se, ainda, que os dispositivos eventualmente apreendidos sejam submetidos a perícia computacional forense, mediante preservação da integridade da prova e observância da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A e seguintes do

Código de Processo Penal, com extração tecnicamente controlada dos dados pertinentes ao objeto da investigação.

Considerando a condição profissional do representado, requer-se que eventual cumprimento da medida observe rigorosamente as garantias estabelecidas no art. 7º, II e §§6º e seguintes, da Lei nº 8.906/1994, resguardando-se documentos, mídias e informações pertencentes a clientes estranhos aos fatos investigados, sem prejuízo da apreensão e perícia dos elementos especificamente relacionados ao representante e às condutas aqui narradas.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo exposto, requer-se:

- a) o recebimento e registro desta notícia-crime, com a instauração de procedimento investigatório criminal ou a requisição de inquérito policial, conforme a atribuição do órgão;
- b) a oitiva de Anthony Garotinho, para que confirme a finalidade da procuração verdadeira e a inexistência de assinatura ou autorização relativa ao instrumento de 22 de julho de 2026;
- c) a oitiva de Victor Rosa Travancas, asseguradas as garantias legais, para que esclareça a origem da procuração apresentada ao TJRJ, a forma de obtenção da assinatura e a finalidade do pedido de acesso;
- d) a apuração dos delitos previstos nos arts. 298 e 304 do Código Penal e, conforme o resultado das diligências, dos arts. 154, 299 e 355 do mesmo diploma, sem prejuízo de outra classificação jurídica;
- e) o recebimento da manifestação expressa de representação criminal do ofendido quanto aos delitos de ação penal pública condicionada que venham a ser identificados, especialmente os arts. 139 e 154 do Código Penal;
- f) a juntada dos documentos que instruem a presente representação, especialmente das procurações datadas de 5 de maio de 2026 e 22 de

julho de 2026, das peças processuais que demonstram a utilização do instrumento questionado e dos demais documentos anexos, para que integrem o procedimento investigatório;

- g) a realização de perícia grafotécnica, documentoscópica e computacional sobre as procurações de 5 de maio e 22 de julho de 2026, com o objetivo específico de determinar se a assinatura constante do segundo instrumento foi reproduzida a partir do primeiro documento ou de outra fonte;
- h) a adoção de medida cautelar determinando que Victor Travancas se abstenha de utilizar, apresentar, protocolar, juntar, invocar ou fazer valer qualquer procuração ou instrumento de mandato em nome de Anthony Garotinho, nos termos do art. 319, incisos II e III, do Código de Processo Penal;
- i) a adoção de medida cautelar de busca e apreensão, nos termos do art. 240, §1º, alíneas “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, destinada à localização e preservação dos elementos materiais e digitais relacionados à confecção, armazenamento e utilização da procuração de 22 de julho de 2026;

Diante da gravidade dos fatos narrados e da existência de elementos concretos que indicam a confecção e posterior utilização de instrumento de mandato não autorizado pelo representante, requer-se a adoção das providências investigativas acima especificadas.

Requer-se, assim, a instauração do competente inquérito policial, com a realização das diligências necessárias à completa elucidação dos fatos e, presentes os respectivos requisitos legais, que a Autoridade Policial represente perante o Juízo competente pela decretação das medidas cautelares.

Ao final, uma vez reunidos elementos suficientes de materialidade e autoria, requer-se o indiciamento do investigado pelos delitos efetivamente apurados,

com a posterior remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

ADMAR GONZAGA
OAB/DF 10.937

MARCELLO DIAS DE PAULA
OAB/DF 39.976

GABRIELA VOLLSTEDT
OAB/DF 67.287

MARIA DE VIVEIROS
OAB/DF 78.765